TC nº 72-000.424.11-64

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. SEME. Serviços de limpeza, asseio e conservação predial. Disponibilização de mão de obra e materiais. Pacaembu. CONHECIDA. Itens 9.2.2 e 10.3 IMPROCEDENTES. Demais itens, perda do objeto, PREJUDICADOS. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 57, § 4º, Lei 8.666/93.

2.650ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado em: 03.06.2013.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação oposta pela empresa Century Construções Comércio e Serviços Ltda., para, no mérito, julgá-la improcedente quanto aos itens 9.2.2 e 10.3 do Edital do Pregão Presencial 001/Seme/2011, e prejudicada, pela perda do objeto, no tocante aos demais itens impugnados, sendo que o Conselheiro MAURÍCIO FARIA – Revisor "ad hoc" acompanhou o Relator, de maneira excepcional, quanto à perda do objeto.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar a remessa de ofício à representante e à representada, em cumprimento ao que dispõe o artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, arquivando-se os autos, após adotadas as providências.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor "ad hoc" e DOMINGOS DISSEI.

Ausente o Conselheiro EURÍPEDES SALES – Revisor, por motivo previamente justificado.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 05 de dezembro de 2012.

EDSON SIMÕES – Presidente.

ROBERTO BRAGUIM – Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação oposta por Century Construções Comércio e Serviços Ltda. contra o Edital de Pregão n.º 01/SEME/2011, promovido pela Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação - SEME, cujo objeto é a prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene, com disponibilização de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos, nas dependências do Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho – Pacaembu.

A Representante alegou que a peça de chamamento estaria permeada por diversas irregularidades e ilegalidades, tendo em conta o teor dos seguintes pontos do Edital:

a) Item 5.2.3, que possibilita a participação de cooperativas no certame seria ilegal, por se tratar de serviços de limpeza, cuja vedação consta do artigo 1º, § 2º, do Decreto nº 52.091/2011;

b) O Item 5.3.3, ao estabelecer exigências de comprovação de capacidade técnica operacional dos licitantes, não fixou critérios objetivos para sua avaliação;

c) O Item 5.3.4.2 careceria de clareza no critério utilizado para cálculo do patrimônio líquido, exigido para comprovação da qualificação econômico-financeira;

d) O Item 6.7.4.2 estaria desconforme com a legislação aplicável, ao prever que o intervalo entre os lances não poderia ser inferior a R$ 2.000,00 (dois mil reais);

e) O Item 7.3 conteria irregularidade na medida em que, ao dispor sobre reajuste de preços, não teria estabelecido critérios aplicáveis para tanto;

f) Os Itens 8.2.9 e 8.2.13, que cuidam da apresentação, quando viesse a ser formalizado o contrato, de Certidão Negativa de Infrações Trabalhistas e Certidão Negativa de Débitos Salariais, careceriam de previsão legal para sustentar tais exigências;

g) O Item 9.2.2 não estaria em consonância com o ordenamento jurídico, por possibilitar à Contratante exigir da Contratada a execução do pactuado por até 90 (noventa) dias após o vencimento do ajuste;

h) O Item 10.3 prevê a possibilidade de desconto do montante a ser pago e a aplicação de sanções no caso de inexecução dos serviços contratados, o quê não contaria com o apoio na legislação vigente.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo ouvida sobre os apontamentos da Representada concluiu pelo recebimento da Denúncia e, quanto ao mérito, pela sua procedência parcial, tendo em vista a pertinência das objeções feitas em relação aos Itens 5.2.3, 5.3.3.1, 5.3.4.2, 8.2.12 e 8.2.13. Além disso, ainda ao ver da Assessoria Jurídica de Controle Externo, far-se-ia necessário que a Pasta interessada justificasse o porquê das exigências contidas nos Itens 8.2.9, 8.2.10 e 8.2.11, e definisse com absoluta clareza o critério de julgamento das propostas, se menor preço por item ou menor preço global.

Desta feita, em face das razões da Representante, aliadas à manifestação da Assessoria Jurídica de Controle Externo, determinei a suspensão do Certame, consoante Despacho de fls. 122/124.

Na mesma oportunidade instei o Titular da Pasta e o Pregoeiro responsável pelo Pregão para que se manifestassem a respeito do até agora tratado.

Em consequência foram encaminhados os esclarecimentos e as justificativas de fls.132/145, por meio dos quais a Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação – SEME defende a legalidade de cada um dos pontos questionados, exceto no que se refere ao Item 5.2.3, posto que, diante da publicação do Comunicado cuja cópia encontra-se à fl. 145, ficou vedada a participação de cooperativas. Requereu a Secretaria, ainda, o levantamento da suspensão do Pregão.

Submetida a matéria novamente à Assessoria Jurídica de Controle Externo, concluiu essa Unidade ser parcialmente procedente a Representação, ficando mantidas as irregularidades anteriormente apontadas, acrescendo-se àquelas o fato de as justificativas apresentadas em relação aos Itens 8.2.9, 8.2.10 e 8.2.11 não serem aceitáveis, opinando pela irregularidade desses pontos, por conseguinte.

À luz dessa manifestação, mantive sustado o Pregão nº. 01/SEME/2011.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, de sua parte, pronunciou-se pela regularidade da Licitação sob debate, vez que justificadas as condutas adotadas pela Pasta promotora, nos termos dos esclarecimentos anteriormente apresentados por aquela Secretaria.

A Secretaria Geral, às fls. 174/178, manifestou-se, na esteira dos pronunciamentos da Assessoria Jurídica de Controle Externo, pelo conhecimento da Representação, posto que preenchidos os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, pelo seu acolhimento parcial.

Todavia, a Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação - SEME, conforme documentação juntada às fls.192/288, apresentou nova versão do Edital, tendo então a Senhora Assessora Jurídica Subchefe feito algumas observações sobre o texto.

Em face de tais observações, a Secretaria encaminhou o Edital de fls.386/481.

A partir de tais elementos, a Assessoria Jurídica de Controle Externo reconheceu a integridade da nova versão do Edital, concluindo, desta feita, pela improcedência da Representação no que diz respeito aos Itens 9.2.2 e 10.3 do Edital, e prejudicada quanto aos demais, vez que superadas as irregularidades antes detectadas, tendo sido acompanhada nesse sentido pela Procuradoria da Fazenda Municipal.

Diante desses pronunciamentos, autorizei a retomada do Pregão nº. 01/SEME/2011, na forma do Despacho de fls. 490/493.

Encerrando a instrução, os autos retornaram à Secretaria Geral, ocasião em que ela se postou pelo conhecimento da Representação e, no mérito, pelo não provimento da denúncia quanto aos itens 9.2.2 e 10.3 do Edital, restando prejudicada no que diz respeito aos outros itens editalícios impugnados, pela perda do objeto em face das modificações introduzidas pela SEME. Ademais, a SG informou que o Certame em apreço já se encontrava encerrado, culminando com a formalização do Contrato nº 019/SEME/2011, cujo extrato foi publicado em 15 de junho do ano em curso.

É o relatório.

VOTO

Como demonstra a longa instrução deste processado, aos poucos a Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação – SEME foi-se conformando aos apontamentos formulados pelos Órgãos Técnicos desta Casa, especialmente os da Assessoria Jurídica de Controle Externo, o que levou à adequação do Edital aos estritos ditames da lei.

Não resta dúvida, assim, que a Representação acabou se esvaziando no tocante aos itens do Edital que foram corrigidos.

De outra parte, como muito bem apontado pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, de fato o Item 9.2.2 do Edital guarda relação com o disposto no artigo 57, § 4, da Lei Federal nº 8.666/93[1], que admite

[1] Art. 57 - A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:
§ 4º - Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado em até doze meses.

expressamente, em caráter excepcional, a prorrogação do prazo contratual além de 60 (sessenta) meses.

O item 10.3 também não está maculado por ilegalidade, posto que o desconto ali previsto, a ser operado diante de inexecução contratual, é o resultante da medição mensal, aplicado sobre o valor mensal proposto, independentemente da aplicação das sanções cabíveis, ou seja, se dado segmento do serviço não foi realizado, é incabível o pagamento de tal parcela, por isso o desconto.

Cumpre apontar que ocorreu incidente relativo a descumprimento de ordem de suspensão do Certame, objeto do Despacho de fls. 362/365. Todavia, em face dos esclarecimentos prestados às fls.383/385, dou por superada a questão, não merecedora, “in casu”, de quaisquer desdobramentos.

Por todo o exposto, calcado nas manifestações da Assessoria Jurídica de Controle Externo (fls. 484/496), da Procuradoria da Fazenda Municipal (fl. 487) e da Secretaria Geral (fls.514/517), conheço da Representação oposta por Century Construções Comércio e Serviços Ltda., para, no mérito, julgá-la improcedente quanto às questões levantadas em relação ao itens 9.2.2 e 10.3 do Edital combatido, e prejudicada, pela perda de objeto, no tocante aos demais itens impugnados, todos daquela peça de chamamento.

Depois de adotadas as providências e comunicações de estilo, arquivem-se os autos.

É como voto.